



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer-official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	” 65\$
A 2.ª série . . .	80\$	” 55\$
A 3.ª série . . .	80\$	” 50\$
Avulso: Número de duas páginas 4\$0;		
do mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 22:173 — Regula a produção e comércio dos vinhos espumantes naturais e espumosos.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Conselho Superior de Viticultura

Decreto n.º 22:173

Produção e comércio dos vinhos espumantes naturais e espumosos

Considerando a necessidade de desenvolver a indústria e o comércio dos vinhos espumantes naturais e espumosos, de que existem já, no País, algumas marcas muito apreciáveis;

Considerando a vantagem de com aquele objectivo estabelecer garantias da genuinidade e proveniência desses vinhos e uma distinção legal entre os fabricados pelos processos clássicos e os parcial ou totalmente gasificados, em harmonia com as resoluções de vários congressos técnicos em que esses tipos de vinho foram justamente definidos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O fabrico e o comércio dos vinhos espumantes naturais e espumosos regulam-se pelas disposições gerais em vigor para os vinhos comuns e especialmente pelas do presente decreto.

Art. 2.º Os vinhos «espumantes naturais» são aqueles cuja efervescência resulta de uma segunda fermentação alcoólica em garrafas ou outros recipientes fechados, quer seja espontânea quer produzida pelos processos tecnológicos clássicos ou pelos destes derivados.

§ único. A designação de «espumante natural» cabe não só ao vinho cuja espuma resulta da fermentação do açúcar natural das uvas, como também àquele em que ela é resultante da adição de sacarose em fraca proporção, segundo os métodos clássicos referidos neste artigo.

Art. 3.º Os vinhos cuja efervescência é produzida, mesmo só parcialmente, pela introdução do gás carbónico puro, sob pressão, por meio de aparelhos apropriados, são para todos os efeitos designados «vinhos espumosos».

Art. 4.º Os vinhos «espumantes naturais» e os «espumosos» fabricados com o mosto fresco e completo de uvas escolhidas de castas apropriadas, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, não poderão ter menos de 9 graus centesimais de alcohol.

Art. 5.º Aos vinhos «espumantes naturais» e aos «espumosos» não é permitida qualquer designação regional ou local, mas as respectivas marcas comerciais continuarão a ser conhecidas nos termos da lei.

Art. 6.º Os preparadores de vinhos «espumantes naturais» não podem ser simultaneamente fabricantes de «vinhos espumosos».

§ 1.º As empresas, singulares ou colectivas, que actualmente fabriquem vinhos «espumantes naturais» e «espumosos» ficam obrigadas a comunicar à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas por qual dos dois processos optam, indicando a existência que de cada um daqueles vinhos possuam à data deste decreto.

§ 2.º A comunicação de que trata o parágrafo anterior deve dar entrada na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas dentro de trinta dias, a contar da data ali referida.

§ 3.º A existência em vinho fabricado pelo processo que a empresa agora abandone ficará em regime de conta corrente.

Art. 7.º Nos termos dos acordos e convenções internacionais sobre o assunto, não é permitido o uso da designação «Champagne» ou doutra que se confunda com esta ou com quaisquer outras marcas estrangeiras.

Art. 8.º Os vinhos definidos no artigo 2.º, qualquer que seja a sua origem, quer sejam secos, quer adomados, não poderão ser armazenados, transportados, postos à venda ou vendidos sem que os rótulos das garrafas contenham a indicação de «vinho espumante natural».

§ 1.º A indicação de que trata este artigo deve ser impressa ou litografada em caracteres bem visíveis, de forma a evidenciar-se nitidamente nos rótulos.

§ 2.º Nos rótulos é também obrigatória, além da inclusão, em caracteres bem visíveis, da palavra «Portugal», a indicação do local do fabrico, da firma e da sede da empresa fabricante, salvo o disposto no artigo 11.º

Art. 9.º Os vinhos definidos no artigo 3.º não poderão ser armazenados, transportados, postos à venda ou vendidos sem que nos rótulos das garrafas figurem, além das indicações exigidas pelo artigo anterior, as palavras «vinho espumoso».

Art. 10.º Nenhum vinho «espumante natural» e «espumoso» poderá ser posto à venda ou vendido enquanto a respectiva marca não estiver registada, ou requerido o seu registo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11.º Quando os vinhos «espumantes naturais» e «espumosos» sejam postos à venda ou vendidos com marcas registadas de que sejam proprietárias outras entidades que não os próprios fabricantes, serão essas entidades as responsáveis pelo exacto cumprimento do disposto

no presente diploma, devendo os rótulos indicar a firma e a sede da entidade responsável.

Art. 12.º As rólhas das garrafas, na parte que entra no gargalo, e as caixas destinadas aos vinhos a que se referem os artigos 2.º e 3.º, terão, respectivamente, a designação a fogo de «espumante natural» e «espumoso».

Art. 13.º Nenhum fabricante de vinhos «espumantes naturais» e «espumosos» poderá manipulá-los ou vendê-los sem lhe ter sido concedida licença de fabrico pelo Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, sob parecer da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, e sem estar inscrito no registo especial de que trata o artigo seguinte.

§ único. Para a organização do processo de inscrição e licença, e despesas d'ele resultantes, será exigido o preparo de 500\$.

Art. 14.º Todos os fabricantes de vinhos «espumantes naturais» e «espumosos» são obrigados a requerer, no prazo de trinta dias a contar da data d'este decreto, à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, a sua inscrição num registo especial, indicando no requerimento a firma e a sede da empresa, os locais de fabrico e os processos e máquinas adoptados, juntando documento comprovativo de que está feito ou requerido o registo de que trata o artigo 10.º e obrigando-se, além disso, a prestar todos os demais esclarecimentos que pela mesma Inspeção lhes forem exigidos.

Art. 15.º Os locais de fabrico dos vinhos «espumantes naturais» e dos «espumosos» serão todos submetidos a uma inspeção directa, com o fim de se conhecerem rigorosamente as suas condições, os processos de fabrico seguidos e a veracidade das declarações prestadas.

Art. 16.º Junto ao processo o relatório de diligência a que se refere o artigo anterior, o inspector técnico das indústrias e comércio agrícolas elaborará o parecer de que trata o artigo 14.º e submeterá a pretensão a despacho do Ministro.

Art. 17.º A Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, socorrendo-se de técnicos e agentes de fiscalização, procederá a um rigoroso inquérito à produção dos vinhos «espumantes naturais» e «espumosos» no País, sob os pontos de vista tecnológico e comercial, e às condições da sua expansão nos mercados coloniais e estrangeiros.

Art. 18.º É concedido o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data d'este decreto, para todos os fabricantes de vinhos «espumantes naturais» e «espumosos» procederem às transformações que o seu integral cumprimento exige.

§ 1.º A venda dos vinhos já engarrafados e a utilização dos rótulos à data existentes são permitidas, mas somente dentro do prazo designado neste artigo, devendo figurar na gargantilha os dizeres, em destaque, «vinho espumante natural» ou «vinho espumoso».

§ 2.º Dos rótulos actuais e dos novos, assim como das gargantilhas a que se refere o parágrafo anterior, serão enviados doze exemplares de cada marca e modelo à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, que os arquivará e coleccionará devidamente para efeitos de fiscalização.

Art. 19.º São mantidos todos os direitos dos actuais proprietários de marcas registadas para vinhos «espumantes naturais» e «espumosos», devendo a Repartição

da Propriedade Industrial anotar por averbamento as transformações a que obriga o presente diploma.

Art. 20.º Os vinhos «espumosos» poderão ser vendidos não só em garrafas como também em barris de sufficiente resistência, formato e dispositivos especiais, cuja capacidade não exceda 20 litros, para que o conteúdo, refrigerado ou não, possa ser convenientemente vendido a retalho.

Art. 21.º Na falta de cumprimento do disposto no artigo 6.º e seus parágrafos, e no artigo 7.º, o infractor será punido com multa de 5.000\$ pela primeira vez e, em caso de reincidência, com a multa de 10.000\$ por cada infracção.

Art. 22.º As infracções do disposto nos artigos 4.º, 8.º, 9.º e 10.º do presente decreto serão punidas com a multa de 10\$ por cada litro de vinho ou garrafa encontrado fora das condições legais, e com a perda do produto, que será apreendido e entregue a instituições de beneficência.

Art. 23.º As transgressões de que trata o artigo anterior serão processadas e julgadas nos termos da legislação processual em vigor, relativa ao fabrico, expedição e venda de géneros alimentícios alterados, devendo a fiscalização ser feita segundo o disposto no decreto n.º 19:615, de 18 de Abril de 1931.

Art. 24.º A inobservância do disposto no artigo 12.º será punida com a multa de 5\$ por litro ou garrafa de vinho encontrado fora das condições legais, e com a perda do produto, que será apreendido e entregue a instituições de beneficência.

Art. 25.º As infracções do disposto nos artigos 13.º e 14.º serão punidas com a multa de 2.500\$, pela primeira vez, e, em caso de reincidência, com a multa de 5.000\$, por cada infracção.

Art. 26.º O produto das licenças de que trata o artigo 13.º constitue receita do Estado.

Art. 27.º Do produto das multas, 25 por cento reverterão para os apreensores, constituindo o restante receita do Estado.

§ único. Na designação de apreensores compreendem-se os autuantes, participantes, denunciante e descobridores, devendo a percentagem atribuída aos apreensores ser dividida, em partes iguais, pelos intervenientes das diferentes categorias, como tais oficialmente reconhecidos até a liquidação do respectivo processo.

Art. 28.º Para pagamento das despesas resultantes da execução do disposto do artigo 17.º do presente decreto, será inscrita no orçamento para o ano económico de 1933-1934 a verba estritamente necessária.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.